



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.308 - PE (2010/0143579-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO MOREIRA DE HOLANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE RISCO A DIREITO DEAMBULATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESSE PONTO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). MAUS ANTECEDENTES REGISTRADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO *WRIT* E, NESSA EXTENSÃO PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. É incabível, na via do *Habeas Corpus*, afastar-se constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco o direito deambulatório do paciente; na hipótese, portanto, a irresignação quanto ao valor da pena de multa arbitrado pelas instâncias ordinárias não merece conhecimento.

2. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

3. Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se ser o paciente detentor de maus antecedentes, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

4. A alteração dessa conclusão exigiria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, *in casu*, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do *Habeas Corpus*.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.308 - PE (2010/0143579-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO MOREIRA DE HOLANDA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de FÁBIO MOREIRA DE HOLANDA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA JÁ PRECLUSA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA. TESE NEGATIVA DE AUTORIA INVIÁVEL DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA IRREPARÁVEL. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS DIANTE DA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO POR UNANIMIDADE.

1. *É cediço que questão de nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que o Réu tem para se pronunciar nos autos. O silêncio diante de tal vício torna a matéria preclusa se configurada a ausência de prejuízo por parte daquele interessado na anulação.*

2. *No caso em apreço, vê-se que os Réus não refutaram a de forma tempestiva a inversão na ordem da oitiva dos depoimentos. Ademais, inexistiu qualquer espécie de prejuízo para os mesmos, motivos que justificam o não acolhimento de preliminar de nulidade pleiteado por ambos Recorrentes.*

3. *As provas da materialidade e da autoria tornam a Sentença sólida e irreparável, inclusive no que tange à dosimetria, efetuada com acuidade pelo Juízo a quo que se valeu do critério trifásico previsto no Código Penal (art. 68).*

4. *O regime de cumprimento aplicado em desfavor dos Apelantes (pena privativa de liberdade) coaduna-se com a exigência da Lei 11.343/06, que veda expressamente (art. 44) a conversão da pena decorrente do tráfico em restritiva de direitos (fls. 54/55).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Infere-se dos autos que o paciente, preso em flagrante delito em 05.05.2008, foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), à pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que uma vez preenchidas as condições impostas pela lei para a obtenção da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, a sua aplicação é obrigatória. Ao final, requer a aplicação da redutora em seu grau máximo (2/3) tanto sobre a pena privativa de liberdade como para a pena pecuniária.

4. Indeferido o pedido liminar (fls. 95) e prestadas as informações de estilo (fls. 111/144), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela sua denegação.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.308 - PE (2010/0143579-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO MOREIRA DE HOLANDA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE RISCO A DIREITO DE AMBULATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). MAUS ANTECEDENTES REGISTRADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. *É incabível, na via do Habeas Corpus, afastar-se do constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco o direito de ambulatorio do paciente; na hipótese, portanto, a irresignação quanto ao valor da pena de multa arbitrado pelas instâncias ordinárias não merece conhecimento.*

2. *A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.*

3. *Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se ser o paciente detentor de maus antecedentes, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.*

4. *A alteração dessa conclusão exigiria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.*

5. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, como é cediço, é incabível, na via do *Habeas Corpus*, afastar-se constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco o direito deambulatório do paciente.
2. Na hipótese, portanto, a irresignação quanto ao valor da pena de multa arbitrado pelas instâncias ordinárias não merece conhecimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO AO CONDENADO TÃO-SOMENTE DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. É conditio sine qua non, para a impetração da ação constitucional do habeas corpus, a existência de violação ou ameaça, exclusivamente, ao direito de locomoção do indivíduo, em razão de ilegalidade ou abuso de poder.

2. Condenado o recorrente, pelo juízo processante, tão-somente à pena de multa, não há, na hipótese, qualquer constrangimento ao seu direito de locomoção, porquanto, a teor do disposto no art. 51, do Código Penal, a pena pecuniária é dívida de valor que deve ser executada por meio de execução fiscal.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido (RHC 15.005/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.11.05).

✧ ✧ ✧

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 147 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA OFERECIDO O SURSIS PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se presta a via do *habeas corpus* para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo, como no caso dos autos, em que se requer a anulação de processo em que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, unicamente ao pagamento de multa, que não pode ser convertida em pena privativa de liberdade (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

2. Ademais, na linha dos precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, fica prejudicado o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, notadamente quando tal decisão já transitou em julgado.

3. Writ não conhecido (HC 83.015/SP. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 20.09.07).

3. Noutro giro, alega-se que o constrangimento ilegal deriva da não aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), porquanto foram satisfeitos pelo paciente os requisitos necessários à concessão do privilégio.

4. Quanto a viabilidade da concessão do privilégio, é de se observar que a redução objetivou suavizar a situação daqueles que não se dedicam ao tráfico como profissão, dos que cometeram o delito pela primeira vez, do traficante ocasional (a mulher que leva a droga para o marido ou para o filho viciado na cadeia, por exemplo).

5. Ocorre que, no caso concreto, tanto o Magistrado quanto o Tribunal *a quo* reconheceram ser o paciente detentor de maus antecedentes, razão pela qual não faz jus ao benefício.

6. A alteração dessa conclusão exigiria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, *in casu*, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se em parte do *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143579-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.308 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1836793 20620080005588

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FÁBIO MOREIRA DE HOLANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.